



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10111.000018/2007-92  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3201-000.516 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 28 de janeiro de 2015  
**Assunto**  
**Recorrente** EMS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Joel Miyazaki – Presidente

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo- Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Joel Miyazaki (Presidente), Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Winderley Moraes Pereira, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Daniel Mariz Gudino.

Refere-se o presente processo a auto de infração para a cobrança de PIS e Cofins, incidentes sobre a importação de produto químicos - farmacêuticos.

Para bem relatar os fatos, transcreve-se o relatório da decisão proferida pela autoridade *a quo*:

*Trata o presente processo dos autos de infração de fls. 02/14 constituídos para cobrança da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Pis/PasepImportação) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (CofinsImportação), da multa de 75% prevista no*

*art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430, de 27/12/96 e juros de mora, perfazendo, na data da autuação, o valor de R\$ 74.212,08 (setenta e quatro mil, duzentos e doze reais e oito centavos).*

*Informa o relatório fiscal, fls. 04/06, que o importador, por meio da declaração de importação de número 06/13184739, de 31/10/2006, procedeu a importação do produto identificado como Levofloxacino Hemiidratado, requerendo a redução a zero das alíquotas de PIS/PASEP Importação e Cofins Importação, com base no art. 1º, inciso I, do Decreto 5.821, de 28 de junho de 2006.*

*Prossegue o relatório fiscal, com o entendimento de que a hidratação do produto é um fator considerado pelo Decreto, vez que em seu Anexo I detalha, para outras substâncias, como a Cefalexina, aquelas para as quais a redução também deveria ser aplicada à sua forma hidratada, o que não o fez no caso do Levofloxacino.*

*Para salientar o exposto, anexou Relatório Técnico emitido pelo Sr. Railson Oliveira Motta, perito químico regularmente credenciado pela Secretaria da Receita Federal, fl. 26, que conclui que os dois produtos são distintos, uma vez que apresentam CAS (número de registro único no banco de dados do Chemical Abstracts Service, uma divisão da Chemical American Society), fórmula geral, peso molecular e ponto de fusão diferentes.*

*Conclui considerando que se o legislador tivesse a intenção de estender o benefício ao Levofloxacino, o teria relacionado expressamente no Anexo I do Decreto 5.821/2006, como o fez com os demais produtos em que a forma hidratada recebeu o direito ao benefício.*

*Da impugnação Cientificado do Auto de Infração em 15/01/2007, o interessado interpôs impugnação em 24/01/2007, na qual alega que:*

*-o produto importado, licenciado e despachado é o Levofloxacino, na forma hemiídrato de nº CAS 100986.85.4 exatamente como descrito no Relatório Técnico e de denominação levofloxacino hemiídratado.*

*-o produto constante do nº 1311 do Anexo I do Decreto nº 5821/06 é o Levofloxacino que foi submetido ao despacho.*

*-não é possível que o Decreto 5.821/06 que contemplou com zero as importações de produtos químicos classificados no capítulo 29 da NCM e constantes no Anexo I venha a conflitar com a IN 657/06 que a Secretaria da Receita Federal fez publicar para estabelecer medidas de controle à importação e comércio de produtos submetidos a NVE – Nomenclatura de Valor Aduaneiro.*

*-em resumo, o produto LEVOFLOXACINO de qualidade e pureza farmacêutica, identificado pelo registro CAS 100986.85.4, de denominação comercial "Levofloxacino hemiídratado", assim confirmado pelo Sr. Técnico certificante como produto técnico/comercial levofloxacino hemiídratado CAS 100986.85.4 e conforme constante do NVE 0006 — 100986.85.4 — Levofloxacino, é o mesmo Levofloxacino do nº 1311, para redução a ZERO das*

*contribuições para Pis/Cofins, de que trata o Anexo I do Decr. nº 5821/06.*

*Por fim, requer que seja reconhecida a insubsistência da autuação.*

*Do Despacho DRJ/Fortaleza nº 08/2012 Da análise dos autos, observou-se que o signatário da peça de impugnação, fls. 28/30, não estava identificado como representante legal do sujeito passivo para os fins pretendidos, já que o instrumento procuratório de fl.42 atribuía poderes específicos, ao signatário da petição, no intuito de representar a autuada perante a Alfândega no Aeroporto Internacional de Brasília – Distrito Federal – e em todas as Unidades Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal na 1ª Região Fiscal, no entanto, entre os poderes outorgados não se incluía a representação da autuada como impugnante em processos administrativos fiscais.*

*Tal constatação deu ensejo ao Despacho nº 08/2012, exarado por esta 5ª turma da DRJ/Fortaleza, fls.48/50, através do qual solicitou-se intimação ao contribuinte com o intuito de apresentar documentos que saneassem a irregularidade de representação.*

*Assim, após ciência em 12/12/2012, foram apresentados os documentos das folhas 52/53, em resposta ao mencionado despacho, com a indicação de poderes ao signatário da impugnação original para representar o sujeito passivo nas atividades constantes do Decreto 70.235/72.*

A Delegacia de Julgamento julgou parcialmente procedente a impugnação, em decisão assim ementada:

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

**Data do Fato Gerador: 31/10/2006 OUTORGA DE BENEFÍCIO FISCAL. INTERPRETAÇÃO LITERAL DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.**

*Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, outorga de isenção ou dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.*

**LEVOFLOXACINO HEMIIDRATADO. NÃO CONTEMPLAÇÃO À REDUÇÃO A ZERO DAS ALÍQUOTAS DA COFINS IMPORTAÇÃO E DA PIS/PASEPIMPORTAÇÃO.**

*O produto Levofloxacino Hemiidratado não foi elencado no Anexo I do Decreto nº 5.821, de 29 de junho de 2006, por isso não faz jus à redução a zero das alíquotas das contribuições Cofins Importação e Pis/PasepImportação.*

**Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido**

Na decisão recorrida, em síntese, entendeu-se que o legislador, “ao omitir a hidratação para alguns casos e a expressar em outros, deixou claro que, para aqueles

*produtos aos quais não especifica hidratação, refere-se a forma anidra, e não à gênero ou grupo.”*

Nesse contexto, o Decreto n. 5.821/2008 determinaria que os produtos químicos tocados pela redução a zero das alíquotas devem estar, cumulativamente, classificados no Capítulo 29 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, e relacionados no Anexo I correspondente.

Conclui, a decisão, portanto, que *“a redução das alíquotas foi concedida a produtos, conforme especificado no Anexo I do Decreto 5.821/2006, e não a códigos de NCM ou NVE, como roga o impugnante. Estes servem sobretudo para identificar aqueles nos procedimentos de comércio exterior, não significando que dois ou mais produtos serem identificados pelo mesmo código implica dizer que merecem o mesmo tratamento nos diversos aspectos relativos a legislação, como a concessão de benefícios”*.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente reiterou os argumentos da manifestação de inconformidade.

Posteriormente à apresentação de recurso voluntário e após a inclusão em pautado processo, para julgamento, a Recorrente apresentou laudo técnico de engenheiro químico, sobre os produtos químicos em referência.

É o relatório.

Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Relatora

Tal como relatado, a Recorrente submeteu a despacho o produto LEVOFLOXACINO HEMIIDRATADO, identificando-o como “LEVOFLOXACINO” e requerendo a redução a zero da alíquotas de Cofins Importação e PIS/Pasep Importação, conforme o inciso I do artigo 1º, do então vigente Decreto nº 5.821 de 29/06/06.

Referido decreto reduz a zero as alíquotas do PIS e da COFINS, incidentes na importação, dos produtos que mencionava, tendo sido revogado pelo Decreto n. 6.426, de 2008. Prescrevia em seu art.1º, inciso I:

*Art.1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social- COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP- Importação e da COFINS- Importação incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre a operação de importação dos produtos:*

*I- químicos classificados no Capítulo 29 da Nomenclatura Comum do Mercosul- NCM, relacionados no Anexo I deste Decreto;*

No Anexo I do referido decreto, tem-se como contemplado com a alíquota zero:

<b>1311</b>	<b>LEVOFLOXACINO</b>
-------------	----------------------

Portanto, o cerne da controvérsia reside em saber se a versão hemiidratada do **LEVOFLOXACINO**, estaria fora do benefício de redução à zero das alíquotas das contribuições incidentes sobre as importações, considerando-se que, sob a perspectiva da

Processo nº 10111.000018/2007-92  
Resolução nº **3201-000.516**

**S3-C2T1**  
Fl. 97

---

fiscalização e da autoridade julgadora de primeira instância, a leitura exegética literal da norma, excluiria o produto importado do benefício.

Conforme relatado, foi juntado laudo técnico que em casos como o presente, no qual se abordam questões que tangenciam propriedades merceológicas de produtos químicos, pode ser fundamental ao deslinde da questão.

Embora intempestiva a juntada do documento, que ocorre em momento adiantado do processo administrativo, sem justificativa para tanto, posiciono-me no sentido de privilegiar a Verdade Material, como importante vetor do processo administrativo fiscal, em detrimento do rigor processual.

Assim sendo, proponho a conversão do julgamento em diligência, para dar ciência à Fazenda Nacional da juntada do presente laudo técnico, para que, querendo, manifeste-se. Após, retornem os autos para o prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo